



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
Audiência de Custódia

Juiz de Direito Plantonista Criminal (Portaria nº 1361, de 13 de abril de 2026)

Autos nº : 0108568-27.2026.8.04.1000

Custodiado: Belmiro Wellington Costa Xavier

Aos 20 de Abril de 2026, às 14h43, na Comarca de Manaus, Estado do Amazonas, na sala 02 das Audiências de Custódia Plantonista, onde se encontram presentes o Juiz de Direito Plantonista da Custódia, **Dr. Alcides Carvalho Vieira Filho**, a Promotora de Justiça Plantonista, **Dra. Adriana Monteiro Espinheira**, o(a) flagranteado(a) **Belmiro Wellington Costa Xavier**, CPF: 963.199.922-04, RG: 21139, Estado: PA, Filiação 1: Sandra Maria Correa da Costa, Filiação 2: Rosivaldo Vieira Xavier, Sexo: MAS, Raça/Cor: Parda, Estado Civil: Divorciado, Nacionalidade: Brasil, Local de Nascimento: Santarém/PA, Idade: 37 anos, Data de Nascimento: 15/01/1989, Profissão: Policial Militar, Estava em Serviço: Sim. Residência Própria, 01 filho e aguarda nascimento do segundo. RUA Bélgica, 560 - Flores - MANAUS/AM, assistido(a) pelo **Dr. Sergio Samarone - OAB/AM - A1092**, pelo que foi declarada aberta a audiência de custódia. Em seguida, o MM. Juiz cientificou aos presentes de que a audiência seria registrada em meio audiovisual (google meet), conforme permite o artigo 405, do Código de Processo Penal e determina o artigo 6º da Portaria nº 1.272/2015/TJAM, sendo franqueada, aos interessados, o *link* para acesso ao arquivo **encontra-se anexo nos autos**, ficando vedada a divulgação não autorizada do registro audiovisual a pessoas estranhas ao processo. Inclusive, foi advertido que a presente audiência tem por missão precípua analisar as condições pessoais do flagranteado, em face da possibilidade da concessão de sua liberdade provisória, na forma do art. 321 do Código de Processo Penal, devendo ser evitadas perguntas que antecipem a instrução própria de eventual processo de conhecimento.

Depois, o MM. Juiz entrevistou e lhe cientificou do direito de permanecer em silêncio, o flagranteado, que instado a se manifestar acerca da abordagem policial, narrou: "Que não sofreu ato de violência no momento de sua prisão".

Dada a palavra ao Ministério Público, conforme registro audiovisual, manifestou-se, em síntese, pela homologação da prisão em flagrante e pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de Belmiro Wellington Costa Xavier. Manifestou-se, ainda, pela expedição de ofícios para a PROCEAP, Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Amazonas e Ofício à Delegacia para juntada das imagens da câmera de segurança em link.

Dada a palavra à Defesa, conforme registro audiovisual, esta manifestou-se, em síntese, pela concessão da liberdade provisória, combinada com medidas cautelares diversas da prisão.

Passou, então, o MM. Juiz a proferir a seguinte decisão:

Cuida-se de Comunicação de Prisão em Flagrante perpetrada contra o(a) nacional Belmiro Wellington Costa Xavier, para apurar a responsabilidade penal pela prática, em tese, do crime de POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO DE USO RESTRITO- ART. 16 DA LEI 10.826/2003 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO



(HEDIONDO) HOMICÍDIO QUALIFICADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO OU PROIBIDO- ART. 121, § 2º, INC. VIII DO CPB (HEDIONDO).

Quanto ao Auto de Prisão em Flagrante, não se vislumbrou a existência de quaisquer vícios formais ou materiais em sua lavratura, razão pela qual o MM. Juiz a **HOMOLOGOU**.

Conforme decisão fundamentada em registro audiovisual, o MM. Juiz concedeu **LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA** em favor de Belmiro Wellington Costa Xavier - SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO/A - cumulada com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do código de processo penal, tais como:

I- comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades;

II- proibição de ausentar-se da Comarca sendo sua permanência necessária para a investigação e/ou instrução;

III- Proibição de exercer atividade operacional até ulterior deliberação, bem como portar arma de fogo em qualquer circunstância.

Em seguida, o MM. Juiz determinou a expedição de ofícios para a PROCEAP e Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Amazonas e Ofício à Delegacia para juntada das imagens da câmera de segurança em link.

Determinou, ainda, que sejam expedidos ofícios ao **Comando Geral da Polícia Militar** e às Varas nas quais o custodiado responda outros processos criminais em andamento ou suspenso, conforme lista de antecedentes criminais nos autos, a fim de informar sobre a realização e o resultado desta Audiência, bem como deverá ser atualizado o cadastro junto aos Sistemas PROJUDI e BNMP.

CUMPRAM-SE, REMETAM-SE OS AUTOS À VARA COMPETENTE, A FIM DE DAR CUMPRIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS CONTIDAS NESTE TERMO.

A presença de todos na audiência resta comprovada pelo registro audiovisual juntado aos autos.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz dar por encerrado este ato, depois de lido e achado conforme por todos. Eu, Daniel Kleber Santos de Freitas, Assistente Judiciário, o digitei.

Dr. Alcides Carvalho Vieira Filho
Juiz de Direito Plantonista da Custódia

